



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 35/2020

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1242/2011

AI Nº 2/2011.00188

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIA. SULAMERICANA DE TABACOS

CNPJ: 01.301.517/0013-17

RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. MERCADORIA EM TRÂNSITO. DESTAQUE DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO E DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A MENOR. Nota fiscal preenche todos os requisitos de validade e o fato não está descrito no art. 131 do Dec./Ce nº 24.569/97. Decisão pela **IMPROCEDÊNCIA**, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. Mercadoria em trânsito. Nota fiscal inidônea.

RELATÓRIO

Os agentes fiscais do Posto Fiscal de Aracati lavraram o presente auto de infração com o seguinte relato:

RELATO DA INFRAÇÃO

REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A EMPRESA AUTUADA EMITIU A NF-E 1118 DE VENDA A CONTRIBUINTE CEARENSE, IE 066722187, E DESTACOU O ICMS DE SUBT. TRIB. MUITO A MENOR DO DEVIDO, CONFORME FORMULA DE CÁLCULO APRESENTADA NO CONVENIO 37/94 (CIGARROS), REFLETINDO NOS CAMPOS DA BC DO VALOR DO ICMS E NO TOTAL DA NOTA FISCAL, CAMPOS INCORRIGÍVEIS O QUE TORNA A NOTA EM QUESTÃO INIDONEA PARA A OPERAÇÃO.

Aplicou uma multa no valor de R\$ 27.487,50 (vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e ICMS no valor de R\$ 17.686,80 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

Apresenta como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131, III, ambos do Dec. nº 24.569/97, sugerindo a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares, em 5 laudas, em síntese diz:

- Que o valor dos produtos era de R\$ 84.575,50 e a base de cálculo da Substituição Tributária destacada na nota fiscal era de R\$ 63.707,50, o que seria incoerente;
- Que os valores da tabela de Preço Máximo de Venda ao Consumidor (PMVC) foram emitidos pela própria autuada;
- Que, ao contar as mercadorias, detectou mercadorias a maior do que o indicado no documento fiscal, foi quando o motorista apresentou outra nota fiscal, desconsidera e objeto do AI 2011.00190;
- Que o valor da base de cálculo da Substituição Tributária à menor se enquadra na hipótese de declaração inexata, prevista no art. 131, III do RICMS.

Mercadoria foi liberada mediante Termo de Fiança, fls. 26/29.

Na impugnação a autuada requer a nulidade, uma vez que entende que a descrição dos fatos não está clara e precisa, não há prazo para defesa e a discriminação de pagamento com redução, ausência dos dispositivos legais infringidos, falta de fundamentação legal e falta de comprovação material do ilícito fiscal, às fls. 65/75.

A decisão singular, nº 373/2019, fls. 95 a 98, entendeu que a nota fiscal realmente não era inidônea, o que houve foi uma falta de recolhimento, refaz os cálculos do processo e decide pela parcial procedência com base na falta de recolhimento.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 09/2020, apresenta seu entendimento pela não inidoneidade, uma vez que o fato descrito não tem previsão no art. 131 do Dec. nº 24.569/97, que trata de documentos fiscais inidôneos, o que leva o processo para a declaração de improcedência, contrariamente a decisão de 1ª Instância de parcial procedência, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação não merece prosperar.

No trânsito de mercadorias o simples destaque a menor não caracteriza a inidoneidade do documento fiscal, tal hipótese não está descrita na legislação do ICMS, mais precisamente no art. 131 do RICMS, que trata das inidoneidades.

Também não posso concordar com o ilustre Julgador da instância de piso. Alega que o documento fiscal não é inidôneo, mas que houve uma falta de recolhimento. Ora, trata-se de um novo lançamento, vedado aos membros do Contencioso Administrativo Tributário, somente a autoridade lançadora poderia assim fazer.

Se não é inidôneo a acusação não procede, logo, improcede a acusação.

Este Colendo Contencioso possui diversas decisões no mesmo sentido:

RESOLUÇÃO nº 175/2019
65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.09.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0085/2016

AUTO DE INFRAÇÃO:2/2015.16046-7

CGF.:06.362.567-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JEAD AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA

RELATOR:CONSELHEIRATERESAHELENACARVALHOREBOUÇASP
ORTO

EMENTA:ICMS-REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR
NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração IMPROCEDENTE.
Documento fiscal (DANFE) declarado inidôneo por ter sido emitido sem o
destaque do ICMS, sendo este obrigatório nos termos do Dec. nº24.569/97.
Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância pela IMPROCEDENCIA
Inexiste a inidoneidade do documento fiscal uma vez que não se acha
caracterizado no artigo 131 RICMS. Os requisitos de validade estão presentes
nos referidos documentos. Reexame necessário conhecido, mas não provido
Decisão unânime pela Improcedência de acordo com o Parecer da Assessoria
Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral
do Estado. (GN)

RESOLUÇÃO Nº 138/2017

46ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.06.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1251/201

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201603245

AUTUANTE: LUCIANA NUNES COUTINHO E OUTRO

RECORRENTE: CEJUL E AGROPAULOAGROINDUSTRIALS/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA:ICMS- EMISSÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO
FISCAL INIDÔNEO.1. A empresa emitiu notas fiscais com destaque de ICMS
quando expressamente vedado pela legislação. 2. Exercício de 2013. 3.
AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. 4. O Destaque indevido de ICMS não
tem o condão de tornar as notas fiscais inidôneas. 5. Modificada a decisão
de parcial procedência exara em primeira instância. Recursos conhecidos e
providos. Declarada a improcedência do auto de infração por maioria de votos,
nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo
representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Logo, voto pela improcedência do lançamento fiscal.

Eis o meu voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/2242/2011 - Auto de Infração: 2/2011.00188. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CIA SULAMERICANA DE TABACOS.

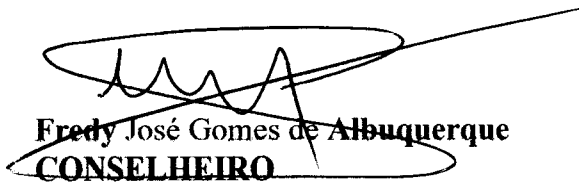
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer da remessa oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância de parcial procedência, também por unanimidade de votos, para declarar a IMPROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator Fernando Augusto de Melo Falcão, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2020.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

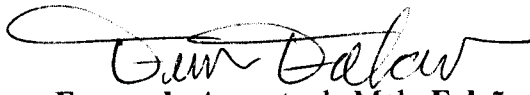

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


p/r
Magda dos Santos Lima
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO RELATOR